



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Ratifica a redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

Ref. ao Processo nº. 003206/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 48/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 48/2022 de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto o ingresso do Município em Consórcio mediante ratificação da redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), sob a justificativa de cumprimento de obrigação imposta pela Lei Federal nº. 14.026/2020, conhecida como novo Marco Regulatório do Saneamento, quanto à necessidade de que todos os municípios brasileiros possuam entidade reguladora na busca da eficiência e universalização da prestação deste serviço, conforme documento de fl. 02.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "e" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

e) *exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.*





A ilustre Procuradoria às fls. 15/17 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, constatando que o PLO está em integral consonância com a legislação que trata do tema, em especial a Lei nº. 11.107/2005, Lei de Consórcios Públicos. O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), às fls. 46/49 entendeu pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE consignando que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito. Da mesma maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Às fls. 53/58 o Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, opinou pela VIALIBILIDADE do projeto de lei, manifestar-se no sentido de que o município de Linhares/ES cumpra rigorosamente os preceitos legais quando da formalização do contrato de rateio, bem como, elaboração das leis orçamentárias.

Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos, que minuciosamente destacaram a importância da figura do Consórcio Público, como estratégia de gestão local, a fim de alcançar a racionalização do gasto público e a ampliação de escala na prestação de determinados serviços públicos e de atividades administrativas.

Saneamento básico é o conjunto medidas que visam garantir a preservação ambiental e manutenção de resíduos, através de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana e manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais. Refletir e agir sobre o futuro do setor de saneamento se coloca como objetivo inadiável e desafio principal na busca pela universalização da prestação dos serviços públicos nos municípios visando proporcionar qualidade de vida e saúde à população.

Políticas Públicas eficazes são necessárias para o desenvolvimento social, são ações que seguem uma mesma linha em que focam o governo como promotor de ações que influenciam a vida dos cidadãos. Assim, percebe-se que o saneamento básico tem uma intrínseca relação com o meio ambiente, constituindo-se como elemento fundamental para sua sustentabilidade.

Segundo Rocha: *No âmbito das atividades de abastecimento de água, o tratamento, e o afastamento dos esgotos domésticos e efluentes industriais, do local de captação de água de mananciais superficiais e subterrâneos são essenciais, tendo em vista que águas residuais são devolvidas à natureza, interferindo, dessa forma, no ciclo hídrico, tanto nos aspectos quantitativos como qualitativos* (ROCHA 2010, P. 36).





No mérito, complementa, apontando algumas vantagens de se constituir o instituto jurídico do Consórcio: fortalece a autonomia do Município e a democracia, descentralizando as ações de governo; aumenta a transparência e o controle das decisões públicas; fortalece os princípios de subsidiariedade e solidariedade que sustentam a arquitetura da Federação brasileira depois de 1988; melhora o relacionamento das prefeituras com outras esferas de governo, possibilitando que os recursos cheguem mais rápida e facilmente; diminui as distâncias existentes entre as esferas locais e os Estados e a União; aumenta o poder de diálogo, pressão e negociação dos Municípios; dá peso político regional para as demandas locais; cria mecanismos eficientes para uma gestão pública menos suscetível a disputas político-partidárias; cria comprometimento com a implantação das políticas; cria formas concretas de intermediação entre as ações dos níveis centrais (Estado-membro e União) com as realidades das administrações municipais; resolve problemas regionais sem se limitar às fronteiras administrativas; assegura agilidade na elaboração de diagnósticos e ações de governo, necessária para enfrentamento dos problemas e prioridades regionais; desloca o centro das decisões sobre políticas públicas para esferas mais próximas das populações assistidas; leva aos governos centrais elementos de realidade, o que ajuda a adequar as políticas públicas; cria canais por onde podem fluir as experiências criativas das localidades; viabiliza as políticas sociais por meio da democratização dos recursos e do poder de decisão sobre elas; dá agilidade à administração municipal, aumentando sua capacidade de realização; permite o intercâmbio de ideias, projetos e experiências; permite que o planejamento das políticas públicas se faça de forma conjunta, com a participação de todos os membros do consórcio; propicia economia de recursos; ajuda as prefeituras menores, que assim podem receber apoio das prefeituras que dispõem de melhor infraestrutura; possibilita a diminuição das desigualdades regionais e a baixa capacidade de arrecadação tributária do Município; cria novos fluxos de recursos para o Município, diminuindo sua dependência das transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); ajuda o Município a superar sua incapacidade de investimento público; permite a realização de ações inacessíveis a um único Município; viabiliza obras de grande porte e serviços de alto custo, que não são acessíveis à maioria das localidades; promove a constituição de aparatos institucionais competentes, com capacidade técnica e de recursos (*Vide dissertação de Mestrado intitulada Consórcio Público Intermunicipal e Desenvolvimento Sustentável: A Experiência do Consórcio Da APA do João Leite, apresentada por Claudisom Martins de Oliveira ao Programa de PósGraduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/275/1/Claudisom%20Martins%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 4/5/2020*).





Ressalta que, o Protocolo de Intenções de fls. 20/43 que se objetiva ratificar vai ao encontro dos limites constitucionais e legais (Lei nº. 11.107/2005), especificamente na **Cláusula Sétima – Dos Objetivos e Competências**.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA *(Dos objetivos e competências)*. Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, a ARIES desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratada, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela

administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no *caput* para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que a ARIES poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e a agência com a simples aprovação em Assembleia Geral desta; no âmbito da atividade de regulação, a agência poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, a agência poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá à ARIES:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;

b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) ao monitoramento dos custos;

g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) aos subsídios tarifários e não tarifários;

j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
- III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;
- VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII - moderar, diminuir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
- X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
- XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;
- XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;
- XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;
- XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;
- XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;
- XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e
- XIX - representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares* é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 48/2022, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto o ingresso do Município em Consórcio mediante ratificação da redação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), na forma da propositura.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 30 de junho de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

GILSON GATTI

Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003700340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 30/06/2022 11:05

Checksum: **46D20F66ABCB402BD77D187230642A504C05B47EE0F6B6537B3A064CB394831F**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 30/06/2022 15:42

Checksum: **F7507C29D75071157A98C7E554FF1738E9ABD1DBA768C1226D1C3CDF05AA96E9**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 01/07/2022 12:50

Checksum: **444197D8DED529008FE8D8C7E2FBEB7BD17B60C6EC0B6843286EF7B2BA9E1F6**

